

. I. N° - 779453-3/06
AUTUADO - ARGOLO E ALVES LTDA.
AUTUANTE - WINSTON PACHECO
ORIGEM - IFMT NORTE
INTERNET - 29.06.06

2^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N.º 0213-02/06

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE EMISSÃO. MULTA. Provado o cometimento da infração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 6/3/06, acusa a realização de operação de venda de mercadoria sem a emissão de documento fiscal. Multa: R\$ 690,00.

O autuado apresentou defesa alegando que o dinheiro existente no caixa era referente a vendas cujas Notas Fiscais seriam emitidas posteriormente. Diz que a sua empresa procede assim, por uma questão de economia de tempo: faz as vendas, e depois emite os documentos. Justifica-se dizendo que o fluxo de clientes é grande e tem funcionários em número insuficiente. Pede o cancelamento do Auto de Infração.

O fiscal autuante prestou informação observando que a defesa constitui, na verdade, uma confissão. Opina pela manutenção da pena.

VOTO

O contribuinte é acusado de deixar de emitir Nota Fiscal na venda de mercadoria. Foi multado por isso.

Alega que as Notas Fiscais seriam emitidas posteriormente. Diz que a sua empresa procede assim, por uma questão de “economia de tempo”, porque o fluxo de clientes é grande e tem funcionários em número insuficiente.

A Nota Fiscal é o instrumento no qual se documenta a realização de qualquer operação mercantil. Mesmo no caso de simples movimentação física de mercadorias que implique a sua saída do estabelecimento, o fato deve ser documentado mediante Nota Fiscal. Na hipótese de realização de operação em que não haja a imediata entrega da mercadoria ao adquirente, admite-se que a Nota Fiscal só venha a ser emitida no ato da efetiva entrega ou saída, real ou simbólica.

O autuado não se defendeu. Confessou o ilícito. Louvo a sua sinceridade, mas a infração está caracterizada.

A ação fiscal de que resultou o presente Auto de Infração visa a conscientizar as empresas quanto à necessidade de emitirem documentos fiscais sempre que efetuarem operações com mercadorias, não importa o valor.

Voto pela **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 779453-3/06, lavrado contra **ARGOLO E ALVES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa no valor de R\$

*ESTADO DA BAHIA
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)*

690,00, prevista no inciso XIV-A, alínea “a”, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, acrescentado pela Lei nº 7.438/99, e dos acréscimos moratórios, na forma estabelecida pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de junho de 2006.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – JULGADOR